



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10768.012639/2003-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.736 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** AMAURY FRANKLIN NOGUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2000

Ementa:

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

A autoridade julgadora não está obrigada a determinar a realização de diligências, quando já encontrou nos autos motivos suficientes para decidir e não cabe exigir que a Administração produza provas que apenas aproveitem ao contribuinte, que têm o ônus legal de carrear-las aos autos.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996**

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Recurso provido em parte (Súmula CARF nº.26).

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

Não há que se falar em omissão de rendimentos quando o contribuinte comprova de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

**MULTA QUALIFICADA**

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº14).

Rejeitar as preliminares

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial para cancelar o item 1 do auto de infração (Acréscimo Patrimonial a Descoberto) e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro (RJ), de fls. 367/379, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a “ 1) Acréscimo Patrimonial a Descoberto, conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 39 a 43), em que a fiscalização apurou excesso de aplicações em relação as origens do contribuinte, no valor de R\$ 16.459,85 (fl. 42) no mês de outubro de 1999. 2) Omissão de Rendimentos Caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, demonstrados as fls. 44 a 52, onde são discriminados os valores creditados nas contas bancárias do autuado, com indicação individualizada de datas, históricos e valores, e demonstração da base de cálculo tributável consolidada mensalmente. A fiscalização esclarece que não foram detectadas transferências interbancárias (fl. 30) e afirma que o fiscalizado não apresentou documentação que comprovasse inequivocamente que a origem dos depósitos já foi oferecida à tributação ou que era parcela isenta e não tributável (fl. 31).

Na decisão de 1ª instância foi mantido em parte o lançamento nos termos da ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano calendário: 1998, 1999

Ementa:

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de analisar as provas produzidas e de apresentar documentos e esclarecimentos, tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE SER ACOMPANHADA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO.**

A denúncia espontânea está prevista no art.138 do CTN e exige que esta seja acompanhada, se for o caso, do pagamento devido e dos juros de mora. Na ausência do pagamento do tributo devido fica descaracterizada a denúncia espontânea.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de ofício e juros de mora, calculados sobre a omissão apurada.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

#### MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73, da Lei nº 4.502/1964.

#### MULTA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE.

Incabível a imposição da multa agravada de 225%, prevista no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430/1996, se não restou comprovado que o contribuinte possuía os documentos solicitados, mediante intimação.

#### Lançamento Procedente em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 12/05/2004, consoante o AR –Aviso de Recebimento – de fl.382.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 09/06/2004, recurso voluntário de fls. 383/400, com vistas a obter a reforma do julgado, com fulcro nas mesmas razões já apresentadas por ocasião da Impugnação, assim sintetizadas:

#### PRELIMINARES:

Alega preterição ao direito de defesa por entender:

- *faltar na decisão de primeira instância, fundamentação a respeito da interpretação dada ao artigo 1º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/SRF no 03 de 1º de setembro de 2003 DOU 2.09.03 e republicada em 10.09.03, em especial ao fato de o contribuinte ter apurado o imposto devido, aplicado a multa correspondente com redução de 50%, acrescido de juros e correção monetária (Selic), incluído no PAES (Programa de Parcelamento Especial) de que trata o artigo 10 e seguintes da Lei nº 10.684/2003.*
  1. *Não houve, também, qualquer tipo de fundamentação relativamente a multa qualificada, no que tange ao item de autuação "001 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO", o que, por si só, torna totalmente injustificável a manutenção desta multa com relação a este item de autuação.*
  2. *A autoridade julgadora de primeira instância, não permitiu a realização de prova pericial e muito menos converteu o julgamento em diligência fazendo verdadeira tábula rasa da situação.*

Cita julgados do STJ para ilustrar seu entendimento.

Transcreve o voto da decisão de primeira instância para indagar:

- *Onde está a ilegalidade no procedimento do RECORRENTE?*
- *Qual a razão determinante para que a D. Autoridade Fiscal recuse-se a reconhecer que os rendimentos da esposa sejam considerados na Declaração do RECORRENTE?*
- *Onde mais poderia se basear o contribuinte a não ser no Manual fornecido pela Receita Federal, para bem cumprir suas obrigações para com o Fisco?*

Com relação aos rendimentos da esposa, afirma que em nenhum momento, durante todo o curso da ação fiscal, o cônjuge foi sequer intimada a prestar qualquer tipo de esclarecimento sobre o assunto.

Quanto a venda do auto marca caravan:

- Observa que a operação se deu entre pessoas da mesma família, e não entre estranhos, e que a diferença apontada entre a data da venda e a da compra não ultrapassou o lapso 2 ou 3 semanas. Esta foi a razão da apresentação da declaração do comprador com o objetivo de esclarecer a verdadeira data de pagamento.

Da Multa Qualificada Por Evidente Intuito de Fraude.

- Ampara-se no art. 44 inciso II da Lei nº 9.430 de 27/12/96 para alegar que a aplicação da multa de ofício qualificada só é admitida quando ficar comprovado o evidente intuito de fraude. Portanto, a ocorrência de fraude, necessária para que se possa impor a multa qualificada de 150%, não pode ser embasada por meras interpretações pessoais do agente fiscal, nem tampouco por ilações prematuras resultantes de influências dos meios de comunicação e/ou eventuais pressões a que o referido funcionário porventura estivesse submetido.

Do Parcelamento Especial PAES

- o recorrente esclarece que, efetivamente, incorreu em erro ao efetuar o preenchimento da declaração do PAES, e que tal erro somente pôde ser identificado através da Decisão prolatada pela D. Autoridade Julgadora. Ao invés de lançar os valores originais nos períodos relativos ao fato gerador, o fez, de forma equivocada, no mês do vencimento e que já foram tomadas as devidas providências no sentido de se solicitar a reparação dos equívocos cometidos no preenchimento da Declaração do PAES.

A autuação versa sobre Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em que a fiscalização apurou excesso de aplicações em relação as origens do contribuinte, no valor de R\$ 16.459,85 no mês de outubro de 1999 e Omissão de Rendimentos Caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. A fiscalização esclarece que não foram detectadas transferências interbancárias e afirma que o fiscalizado não apresentou documentação que comprovasse inequivocamente que a origem dos depósitos já foi oferecida à tributação ou que era parcela isenta e não tributável.

Da negativa do contribuinte em disponibilizar os extratos de contas correntes e de aplicações financeiras, foram expedidas as RMF de fls 53 a 58.

Em sessão de julgamento do dia 22 de novembro de 2012, determinou-se o sobrestamento do feito, tendo em vista o previsto no art. 26-A, §1º, da Portaria 256/09 e à Portaria nº1, de 03 de janeiro de 2012 (art. 1º, Parágrafo Único), na medida em que o Recurso Extraordinário 601.314-SP, o qual teve sua repercussão geral reconhecida em 09/11/2011, e que ainda encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, versa sobre matéria que em tese se assemelha ao presente caso.

Com a edição da portaria MF nº 545/2013, foi afastada a necessidade de sobrestamento, razão pela qual o feito é ora apresentado à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de autuação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, do exercício 1999 e 2000, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, na qual se verificou excesso de aplicações/dispêndios sobre origens/recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o lançamento para considerar improcedente o agravamento em 50% da multa de ofício.

Vamos ao exame da omissão de rendimento caracterizada pelos extratos bancários, obtidos por meio de requisição, via Requisição de Movimentação Financeira MPF (fls. 53 a 58).

Em preliminar, sustenta:

- a) nulidade da decisão por falta de fundamentação a respeito da interpretação dada ao artigo 1º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03 de 01.09.2003 e, falta de fundamentação relativa a multa qualificada no que tange a autuação de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.
- b) cerceamento do direito de defesa - necessidade de realização de prova pericial contábil - encontro de contas - bitributação

Preliminarmente, não assiste razão ao Recorrente em sua alegação de falta de fundamentação na decisão recorrida, na medida em que o Acórdão examinou todas as alegações de defesa suscitadas em sua Impugnação.

As formalidades existem para proteger princípios como a ampla defesa e o contraditório, dentre outros, não sendo um fim em si mesmas. Não se verifica vício de forma, mormente quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento da matéria fática e legal e exerceu, de forma ampla e nos prazos previstos, o seu direito de defesa.

Quando o Decreto nº 70.235/1972, no artigo 29, possibilita que a Autoridade Julgadora determine a realização de diligências ou perícias busca preservar o princípio da livre

convicção do julgador, que pode necessitar de outros elementos além daqueles constantes dos autos, para formar seu juízo acerca da matéria.

Primeiro, é claro que ele não está obrigado a realizar diligências, quando encontrou razões suficientes para fundamentar sua decisão; segundo, se a matéria a ser provada é ônus do contribuinte, como esclareceu a decisão recorrida, não cabe determinar que o Fisco produza a prova.

As leis não podem ser lidas e interpretadas dispositivo a dispositivo, mas de forma sistemática e harmônica. Observe o Recorrente o que diz o artigo 16 do mesmo Decreto aqui em comento, especialmente o inciso IV e o §º4º.

Assim, não encontro qualquer nulidade na decisão recorrida, proferida por autoridade competente, que fundamentadamente expôs suas razões de decidir, possibilitando ao contribuinte exercer seu direito de defesa (artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972) e sou pelo indeferimento das preliminares suscitadas.

#### OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS –PRESUNÇÃO.

Apesar do recorrente não ter contestado claramente a omissão de rendimentos – depósitos bancários, cumpre-me ressaltar que parte do auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”*

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que o Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não houve demonstração por parte do Contribuinte através de provas hábeis, da origem dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pelo Contribuinte ou têm natureza isenta, uma vez que o Contribuinte nada trouxe para esclarecer e comprovar a origem dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, pois não apresentou nenhum documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação.

Desta forma, é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

#### Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

“ Com relação ao rendimento da esposa concordo com os fundamentos da decisão de primeira instância abaixo transcrito:

“Especificamente quanto à reclamação do autuado de que não foram considerados os rendimentos de sua esposa reportados em sua declaração de rendimentos no quadro "Informações da Declaração do Cônjuge", cumpre esclarecer, que, nos termos do art. 806 do RIR/99 (art. 51, § 1.º, da Lei n.º 4.069/62), a autoridade fiscal pode sim exigir os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de que o acréscimo de seu patrimônio teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, quando o aumento patrimonial não for justificado por seus rendimentos declarados (art. 807 do RIR/99).

A simples menção de disponibilidade em dinheiro ou outros recursos não comprovados, leva-nos ao entendimento já consagrado pela jurisprudência administrativa de que o dinheiro em espécie e demais recursos constantes da declaração de bens somente podem justificar variação patrimonial com a prova inconteste de sua existência. Servem de exemplo deste entendimento os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas encontram-se abaixo reproduzidas:

{ ...}”

Entretanto quanto a venda do automóvel Caravan, ano 1997, entendo razoável aceitar como prova, a declaração apresentada pelo recorrente às fls. 387 firmada pela adquirente do veículo. e considerar a Recuperação de custo de bens alienados o valor de R\$30.000,00, em outubro de 1999. É perfeitamente aceitável a alegação do recorrente de ter efetuado a venda do veículo em outubro e ter efetuado a transferência efetiva do veículo 16/11/1999. Ademais, até prova em contrário a declaração de fls. 387, prestada pela senhora MARCIA NOGUEIRA presume-se verdadeira.

Destarte, deve ser retificada a planilha de fls. 49, para incluir no mês de outubro de 1999 a Recuperação de custo de bens alienados no valor de R\$30.000,00, conseqüentemente excluir esse valor do mês de novembro de 1999. Considerar como origens e aplicações de recursos o saldo de R\$13.540,15, no início de novembro de 1999 e R\$12.223,25.

Assim, refeitos os cálculos não há que se falar em ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

#### Da Multa Qualificada Por Evidente Intuito de Fraude

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos, o que não foi efetuado pela autoridade lançadora.

No caso vertente, em análise, o autante fundamentou a aplicação da multa de 150% sob a consideração de, verificou-se a omissão de rendimentos por parte do interessado, resultado de declaração inexata (folhas 62 a 65), assim como seu intuito de protelar a ação em curso e, sobretudo, impedir o prosseguimento dos trabalhos da fiscalização através da negativa em disponibilizar os extratos de contas correntes e de aplicações financeiras, os quais advieram por RMF (folhas 53 a 58), configurando manifestação inequívoca da consciência de ato fraudulento.

O autuante também presume que o contribuinte estava ligado a personalidades envolvidas em escândalo de corrupção - apesar de este não ser isoladamente elemento condenatório -, que não é algo que se possa ignorar, visto que o autuado recebeu via DOC valores relevantes oriundos de pessoa ligada aos envolvidos nas remessas ilegais ao exterior, afirmando que essa pessoa é identificada como VALDIR FERREIRA DE FREITAS

A vista dos fatos acima relatados, ressalto que a aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada, decorrente do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, atualmente aplicada de forma generalizada pela autoridade lançadora, deve obedecer toda cautela possível e ser aplicada, tão somente, nos casos em que ficar nitidamente caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Aqui peço vênias para citar um excerto do Acórdão 2202-002.454 - proferido em 18 de setembro de 2013, pelo ilustre conselheiro Antonio Lopo Martinez:

“ Com a devida vênias dos que pensam em contrário, a simples omissão de receitas ou de rendimentos; a simples declaração inexata de receitas ou rendimentos; a classificação indevida de receitas/rendimentos na Declaração de Ajuste Anual ou a falta de inclusão de algum valor, bem ou direito na Declaração de Bens ou Direitos, não tem, a princípio, a característica essencial de evidente intuito de fraude.

Quando a lei se reporta à evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder, desta ou daquela forma, para alcançar, tal ou qual, finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista ao agir.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária em nome fictício, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc.

É de se ressaltar, que não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da

denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

Para concluir é de se reforçar, mais uma vez, que a simples omissão de rendimentos não dá causa para a qualificação da multa. A infração a dispositivo de lei, mesmo que resulte diminuição de pagamento de tributo, não autoriza presumir intuito de fraude. A inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova que o sujeito empenhou-se em induzir a autoridade administrativa em erro, quer por forjar documentos quer por ter feito parte em conluio, para que fique caracterizada a conduta fraudulenta.

Em suma, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A falta de inclusão como rendimentos tributáveis, na Declaração de Imposto de Renda, dos quais o contribuinte não logrou a comprovação, através da apresentação de documentação hábil e idônea, da sua efetividade, caracteriza simples de presunção de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos do inciso II do art. 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº.1.041, de 1994.”

Ademais somando-se ao acima exposto, nos termos do enunciado nº14 da Súmula deste Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude:

*Súmula nº 14 do CARF: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.*

Diante do exposto entendo que devemos desqualificar a multa de ofício aplicada, reduzindo-a para 75%.

#### Do Parcelamento Especial - PAES

Por fim, constata-se que é infundado o arrazoado do recorrente da necessidade da DRJ fundamentar que não considerou a adesão ao PAES, que assegurou ao contribuinte, independente da conclusão da fiscalização, o direito de calcular o montante do seu débito (Imposto Principal + Multa correspondente c/ redução de 50% + Juros e Correção), para incluí-lo no Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684 de 30 de maio de 2003. O referido tema foi aclarado na decisão de primeira instância, conforme trecho reproduzido a seguir, que adoto como razão de decidir:

“Em suma, a confissão efetuada pelo contribuinte não satisfaz nenhum dos requisitos previstos no art 138 do CTN para que seja considerada espontânea, tendo sido efetuada após o início do procedimento fiscal, incompatível quanto aos valores e períodos de apuração, e sem o pagamento do tributo.

É importante ressaltar que a lei que instituiu o PAES (Lei nº 10.684/2003) não determinou o perdão das penalidades; ao contrário, até ratificou a validade destas na medida em que permitiu que a multa de ofício ou de mora fossem reduzidas à metade (§ 7.º do art. 1.º).

Acima disso, esclareça-se que a remissão - dispensa do crédito tributário já constituído - e a anistia - extinção da punibilidade do sujeito passivo infrator - são hipóteses de extinção e exclusão do crédito tributário

que dependem necessariamente de expressa previsão legal (art. 97, inc. VI do CTN), o que não ocorreu no caso do PAES. Portanto, também não é válido o raciocínio de que o ingresso no parcelamento especial da Lei n.º 10.684/2003 implica a redução ou aniquilação das penalidades de ofício.”

Ademais, as fls. 483 esta a seguinte solicitação da **DIORT / EQPEF/DERAT/RJ**:

“O contribuinte manifestou-se As fls. 444/445, afirmando que parte dos valores apurados na autuação já havia sido incluída em Programa de Parcelamento Especial — PAES e que foram objeto de recurso voluntário apenas os valores relativos ao item Acréscimo Patrimonial a Descoberto e à diferença de 75% para 150% da multa aplicada ao imposto relativo ao item Depósitos Bancários. Informa também que optou por depositar 30% do valor recorrido, conforme demonstrativo e Darf que apresenta (fls. 445 e 450).

Para exame relativo ao valor que deve ser objeto de arrolamento para seguimento do recurso voluntário é necessária a conclusão de que o parcelamento efetuado é válido para parte do crédito tributário incluído no lançamento de ofício, e, sendo o caso, a identificação precisa da correspondência entre os valores parcelados e os valores indicados pelo contribuinte A fl. 444 como não objeto de recurso em função de parcelamento, o que não possível pelos elementos constantes dos autos, conforme se expõe a seguir.

O início do procedimento fiscal ocorreu em 21/07/2003 (fl. 01) e a ciência do auto de infração ocorreu em 18/12/2003 (fl. 08). A Declaração PAES foi apresentada no decorrer do procedimento fiscal, como se vê pelos documentos de fls. 351/359 e 426/430, relativos a pedido de parcelamento transmitido em 18/10/2003, com declaração de débitos de IRRF — código 0561 apresentada em 28/11/2003 (processo nº 10768.450173/2004-99), cujos valores, períodos de apuração e vencimentos não correspondem a apurações consignadas no auto de infração.

Entretanto, foram inseridas na impugnação do lançamento e no recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 291 e 404/405) alegações relativas a parcelamento especial e A existência de erro na Declaração PAES.

Observe-se que não constam do recibo de entrega da Declaração PAES juntado fl. 354 informações sobre desistência de contencioso administrativo, nem foi juntado aos autos documento relativo à formalização de pedido de desistência (art. 1º, § 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003))

Em face do exposto, proponho o encaminhamento do presente processo Equipe de Parcelamento desta DERAT/RJ, para:

- 1) conhecimento das manifestações do contribuinte consignadas is fls. 291, 404/405 e 444 e providências que entender cabíveis;
- 2) informar, A vista da legislação de regência, se o parcelamento a que se refere o processo nº 10768.450173/2004-99 alcança parte do crédito tributário constituído por meio do auto de infração de fls. 08/12;

3) em caso afirmativo, juntar demonstrativo de débitos consolidados onde constem valores que possam ser identificados no auto de infração de fls.

08/12 e tomar providências no sentido de que seja acertado o cadastramento no sistema PROFISC.

Ressalto que às fls. 458 está a informação da DERAT-RJO/DICAT:

“Em resposta ao despacho em fls. 453/454, realmente, valores, códigos e períodos de apuração declarados em PGD/PAES não correspondem aos do auto de infração, conforme fls. 456/457.”

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência relativa a Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$16.459,85 relativo ao fato gerador ocorrido em 31/10/199 e desqualificar a multa de ofício de 150%, aplicada sobre o imposto apurado relativo a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, reduzindo-a para 75%.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite